PROJETO DE LEI Nº 125/91

DOCUMENTO Nº 3818/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. No 236 /91
EM 13 / 11 / 91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Vivemos em nossa cidade um reflexo do que acontece em todo o país com relação à falta de esforços efetivos para a integração social dos idosos. Este é um problema sério em qualquer comunidade dos países ocidentais, onde as pessoas idosas são desvalorizadas profissionalmente e deixam de ser econômica e culturalmente ativas. Entendemos que existe uma verdadeira problemática do "idoso abandonado e carente" em nosso país.

Numa tentativa de equacionar esse delicado problema este Legislativo, por ocasião da elaboração da Lei Orgânica' do Município, julgou oportuno incluir, na redação final daquele diploma legal, o Art. 329, o qual dispõe:

"Art. 329 - O Poder Público Municipal, objetivando viabilizar a integração social do idoso, garantirá:

I - gratuidade às pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, em todos os eventos esportivos, de lazer e culturais realizados pelo Município;

II - inclusão, no ensino municipal, em todos os níveis, de conteúdos programáticos adequados a cada grau, que levem ao conhecimento e à reflexão sobre o processo de envelhecimento;

III - padrões mínimos e normas uniformes para o atendimento' em instituições e estabelecimentos que acolham o idoso, de modo a garantir-lhe melhor qualidade de vida."

Nossa intenção é de que, em conformidade com essa disposição da Administração Municipal, seja estudada a hipótese de criação de um centro de atendimento ao idoso. Seria uma instituição obviamente sem fins lucrativos, auto-gerida pelos próprios beneficiários, no caso os idosos, destinada ao desenvolvimento de uma série de atividades compreendendo lazer, dança, esportes, trabalhos artesanais e atividades culturais como palestras e intercâmbio com outras entidades com experiência no setor, como o Grupo

SESC de Terceira Idade, Legião Brasileira de Assistência, INAMPS, Clubes de Terceira Idade e outras.

Esse centro de atendimento ao idoso, que convencionamos chamar "Residência Comunitária da Terceira Idade", funcionaria com a supervisão do Setor de Serviço Social da Prefeitura. Poderiam ser estabelecidos regime de internato e de externato, sendo que no primeiro caso, a internação seria procedida mediante comprovação de ausência de recursos, a fim de que o Poder Público possa atender eficazmente àqueles que mais necessitam de assistência.

Em nossa cidade, sabemos perfeitamente da extensão do drama em que vivem os idosos carentes. O que dizer então dos pensionistas, muitas vezes senhoras viúvas, que recebem ' pensões irrisórias, que mal chegam para prover sua subsistência.

Entendemos que a iniciativa poderá reverter ' em consideráveis benefícios sociais, portanto deve merecer dos nobres Pares a necessária análise.

Em face do exposto, submeto à consideração do E.Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 125/91
DOCUMENTO Nº 3818/91

Art. 1º - Fica criada a Residência Comunitária da Terceira Idade, vinculada ao setor de Serviço Social da Prefeitura Municipal, com o objetivo de desenvolver atividades destinadas à integração social de pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Parágrafo único - A entidade de que trata o "caput" será auto-gerida e administrada com recursos próprios,suplementados com doações e verbas decorrentes da assinatura de convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 2º - A Residência Comunitária da Terceira Idade desenvolverá com os idosos assistidos, programação de lazer, dança , esportes, artesanato e atividades culturais, como palestras, debates e intercâmbio com outras entidades que desenvolvem programas'

lc

de valorização de grupos de terceira idade.

Art. 3º - A entidade funcionará no regime externo admitindo idosos para o desenvolvimento das atividades mencionadas no art. 2º e no regime interno abrigando idosos para moradia, que comprovadamente não disponham de recursos financeiros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 24 de outubro de 1991

a) DILARA PRATES

EVARISTO MARTINS JÚNIOR

COMISSÃO DE Justiça e Redação
APROVADO 24/10/91

ARQUIVADO EM 02/05/92
ARQUIVISTA

LC/1